

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
GABINETE DO VEREADOR

Dagberto
PT **Reis**

Exmo. Sr.
Carlos Enrique Civeira
Pres. da Câmara de Vereadores
Santana do Livramento – RS

MOÇÃO DE APOIO

Sant'Ana do Livramento, 12 de abril de 2021.

**Moção de apoio ao Programa Estadual
de Renda Emergencial no Estado do Rio
Grande do Sul.**

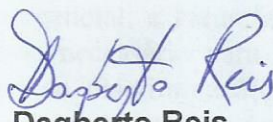
O vereador Dagberto Cezarino dos Reis, no uso de suas atribuições legais, vem conforme Regimento Interno desta Casa Legislativa, apresentar a presente MOÇÃO DE APOIO ao Projeto de Lei nº 74/2020, que prevê a instituição, de forma imediata, do Programa Emergencial de Renda Básica no âmbito do Rio Grande do Sul, uma resposta rápida e solidária aos impactos sociais e econômicos que a população gaúcha já vinha sofrendo, proposto pelo Deputado Estadual Valdeci Oliveira.

O vereador pleiteia a aprovação do PL em questão nas razões abaixo coadunadas:

- I. Tendo em vista a grave conjuntura social e econômica do país, é fundamental e estratégica a implementação em nível estadual de uma política de renda básica de emergência direcionada às pessoas mais vulneráveis;
- II. O RS possui cerca de 380 mil famílias em situação de extrema pobreza – o que corresponde a aproximadamente 800 mil pessoas. Esse contingente populacional, a partir de janeiro deste ano, com o fim do auxílio emergencial nacional, conta com um benefício médio de apenas R\$ 135,59 para o sustento familiar;
- III. Existem recursos no Fundo de Proteção e Amparo Social do Estado do Rio Grande do Sul - Ampara/RS, que suportariam uma ação emergencial a curto prazo, garantindo o mínimo de dignidade às famílias mais vulneráveis do RS;

- IV. O Governador Eduardo Leite já recebeu a proposta do Deputado Valdeci Oliveira (em anexo) acerca da Renda Básica Emergencial e sinalizou a possibilidade de implementação da mesma;
- V. A estruturação de uma iniciativa estadual de garantia de renda pode complementar, reforçar e/ou ampliar benefícios que, por ventura, venham a ser executados no âmbito federal, tendo em vista que a demanda por ajuda social e econômica seguirá muito forte até o fim da pandemia do coronavírus.

Diante do exposto, após aprovação do Plenário, requer-se que seja encaminhada a presente moção à presidência da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul, pleiteando a votação do PL nº 74/2020, que prevê a instituição, de forma imediata, do Programa Emergencial de Renda Básica no âmbito do Rio Grande do Sul.



Dagberto Reis
Vereador da Bancada do PT

RECEBIDO EM
11/01/2021
AS 12 h 32 min

Institui a Política Estadual de Renda Básica Emergencial no Estado do Rio Grande do Sul, e dá outras providências. (SEI 3296.0100/20-0)(TRAMITAÇÃO CONJUNTA COM PL 78/2020)

Art. 1º - Fica instituída a Política Estadual de Renda Básica Emergencial no Estado do Rio Grande do Sul, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo coronavírus).

§ 1º - A implementação da Política Estadual de Renda Básica Emergencial dar-se-á em conformidade com as disposições legais de responsabilidade fiscal e dos decretos estaduais que tratam do estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo coronavírus).

§ 2º - Os recursos destinados para essa política emergencial devem ser utilizados com prioridade às camadas economicamente mais vulneráveis, com menor ou nenhuma renda, da população do Estado.

Art. 2º - Define-se Renda Básica Emergencial, a garantia de direito à distribuição sistemática e regular de uma soma em dinheiro, pelo período necessário para superação da crise emergencial, sendo individual e predeterminada, sem nenhum tipo de discriminação, segregação ou condicionalidade, cujo valor corresponda ao valor mínimo indispensável à subsistência das pessoas, enquanto perdurar a vigência do estado de calamidade pública.

Art. 3º - A Política Estadual de Renda Básica Emergencial no Estado orienta-se por:

I) Prover um valor suficiente para que cada indivíduo possa sustentar com dignidade e segurança, bem como de suas famílias, especialmente em momentos de epidemia e pandemia;

II) Assegurar as condições materiais de vida dos indivíduos e suas famílias que, em virtude da pandemia, somada ao trabalho informal e precarizado, ampliam a falta de rendimentos sistemáticos e regulares;

III) Garantir às populações de menor renda, que em grande parte mora em áreas com alta densidade populacional, com pouco acesso a água potável e sistema de esgoto, e que trabalham em funções que não permitem o isolamento social, tenham asseguradas as condições para manter as recomendações para se proteger contra a Covid-19;

IV) Assegurar as condições para que as pessoas possam cumprir os resguardos de isolamento social, restrições de atividades laborais ou de geração de renda, com a garantia de renda pelo período de enfrentamento à epidemia causada pela epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), permitindo a reorganização da vida da população gaúcha;

V) Complementar as ações federais, no sentido de incluir todos os trabalhadores autônomos, ambulantes ou informais, bem como os microempreendedores individuais, do campo e da cidade, que tiveram sua subsistência comprometida, com prioridade para as famílias de menor renda”;

Art.4º O poder executivo poderá, querendo, regulamentar a presente lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, perdurando seus efeitos enquanto viger o Decreto Estadual nº 55.128, de 19 de março de 2020, que declara estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus) ou qualquer outro dispositivo normativo que venha a complementá-lo ou substituí-lo.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2020.

